



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.084 - GO (2018/0346785-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WELDER DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO XAVIER CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO FLAGRANTE. NOVO TÍTULO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pleito de absolvição demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual “a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva do Paciente, notadamente em razão de ostentar diversos registros criminais: dois processos por furto qualificado (art. 155, § 4.º, CP) e outro por posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003).

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.084 - GO (2018/0346785-3)

IMPETRANTE : WELDER DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO XAVIER CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO XAVIER CARDOSO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 5568479.47.2018.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/11/2018, como incurso no art. 12, c.c. art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pois supostamente possuía de forma irregular arma de fogo de uso permitido e munição de uso restrito. A prisão foi convertida em preventiva em 22/11/2018.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. NEGATIVA DE AUTORIA, NULIDADES NA COLHEITA DE PROVAS E IRREGULARIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1) Incomportável em sede de Habeas Corpus a análise de teses de negativa de autoria e nulidade na colheita das provas, por exigir incursão aprofundada no acervo probatório, bem como de supostas irregularidades durante a audiência de custódia sem prova pré-constituída. 2) Estando a decisão combatida embasada na imprescindibilidade para garantia da ordem pública por meio de elementos concretos dos fatos que autorizem a medida cautelar, especialmente no risco de reiteração criminosa, a manutenção da medida constritiva não caracteriza constrangimento ilegal, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, imediação, presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. 3) Bons predicados pessoais, por si sós, não ensejam a liberdade provisória, especialmente quando demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar. 4) Preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, incomportável é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por restarem demonstradas insuficientes para garantir a ordem pública. 5) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSE EXTENSÃO, DENEGADA” (fls. 69-70)

No presente *writ*, a Defesa alega a nulidade do flagrante, a carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, a inocência do Paciente e a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 75-77.

As informações foram prestadas às fls. 80-83.

Solicitado parecer ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido do não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 88-92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.084 - GO (2018/0346785-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO FLAGRANTE. NOVO TÍTULO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pleito de absolvição demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

2. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual “*a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar*” (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

3. A prisão preventiva encontra fundamento na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva do Paciente, notadamente em razão de ostentar diversos registros criminais: dois processos por furto qualificado (art. 155, § 4.º, CP) e outro por posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003).

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cabe salientar que, no que diz respeito à alegação de inocência do Paciente, que apresenta versão diversa da narrada pelas instâncias ordinárias, não é cabível sequer o conhecimento da insurgência. Isso porque a referida pretensão absolutória demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado por esta via.

Quanto à arguida ilegalidade da prisão em flagrante, a alegação não deve prosperar. Isso porque a custódia flagrancial foi convertida em cautelar, às fls. 62-65, e o entendimento desta Corte é no sentido de que a “*discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar*” (RHC 96.710/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 2/8/2018). Espelham a mesma compreensão os seguintes julgados: HC 442.334/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2018 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 361.544/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 19/09/2016.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, manteve a segregação cautelar decretada pelo juízo processante, nestes termos:

“Na hipótese dos autos, a magistrada singular embasou a necessidade do ergástulo para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade em concreto do acusado, face a possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva, posto que, conforme certidão de antecedentes criminais colacionada na movimentação 1, páginas 24/28, o acusado é reincidente (crime de furto qualificado – autos n.º 202167-52.2014.8.09.0175), responde a outro processo criminal pela suposta prática das condutas típicas que amoldam ao artigo 155, §4º do Código Penal (autos de n.º 309244-60.2014.8.09.0175 e 104763-30.2016.8.09.0175) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (autos n.º 292131-63.2014.8.09.0011), o que não causou óbice ao cometimento de novos delitos, o que demonstra a personalidade voltada à prática delitiva, ademais, o fato de o paciente cumprir a pena estabelecida, não lhe retiram a reincidência.” (fls. 68-69)

Como se vê, o acórdão está assentado em fundamentação idônea, por meio da indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o perigo à ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, em especial pelo fato de o Paciente possuir diversos registros criminais, conforme certidão de antecedentes de fls. 57-61, notadamente dois processos por furto qualificado (art. 155, § 4.º, CP) e outro por posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/2003).

Ressalto, ainda, que mesmo diante da existência de condições pessoais favoráveis, estas não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Nesse sentido: RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346785-3

HC 487.084 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801518127 55684794720188090000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELDER DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : WELDER DE ASSIS MIRANDA - GO028384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO XAVIER CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente pedido e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.